

LEI MUNICIPAL Nº 191/2003

PUBLICADO EM MURAL
CONFORME LEI AUTORIZATIVA
Nº 013/97 DE 15/08/97
DE 19 / 09 / 2003
A 1 / 1 /

BURITIS-RO, 19 DE SETEMBRO 2003

“DISPÕE SOBRE O SISTEMA PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BURITIS – RO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

ASSINTEBAMARA MUNICIPAL DE BURITIS APROVOU E FICA SANCIONADA A SEGUINTE LEI:

Assinatura
Secretaria Executiva do Gabinete

O Prefeito do Município de Buritis, José Alfredo Volpi, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte LEI:

TÍTULO I
DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS
MUNICIPAIS DE BURITIS – INPREB.

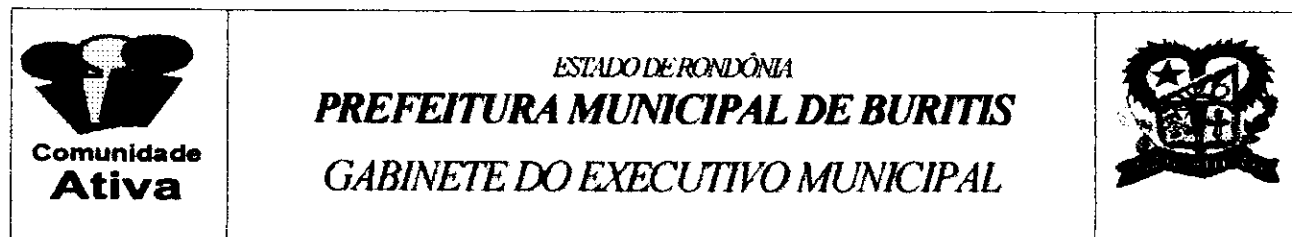
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS, o qual será denominado pela sigla INPREB, constituindo-se em órgão de administração indireta do Município, com personalidade jurídica de natureza autárquica, dotado de autonomia administrativa, patrimonial e financeira, vinculado à Secretaria de Administração, com sede e foro na cidade de BURITIS – RO.

Parágrafo Único – Fica assegurado ao INPREB no que se refere a seus serviços, bens, rendas e ações, todos os privilégios, regalias, isenções e imunidade de que goza o Município de Buritis.

Art. 2º - Para atender às exigências desta Lei, fica o Prefeito Municipal autorizado a estruturar administrativamente e implantar o INPREB mediante Decreto, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 3º - O Instituto tem por finalidade a realização das operações de previdência social aos servidores públicos e seus dependentes pertencentes ao quadro funcional do Município, autarquias e fundações, bem como da Câmara Municipal, nos



termos desta Lei.

Art. 4º - No exercício da finalidade de que trata o artigo anterior compete ao INPREB:

- I – administrar os recursos que lhe forem destinados; e
- II – superintender a concessão dos benefícios previdenciários devidos aos servidores públicos, do Município, autarquias, fundações, bem como da Câmara Municipal, e a seus dependentes.

Art. 5º - A previdência social dos servidores públicos municipais rege-se-á pelos seguintes princípios:

- I – uniformidade e equivalência dos benefícios;
- II – cálculo dos benefícios considerando-se os vencimentos corrigidos pelos mesmos índices dos servidores da ativa;
- III – irredutibilidade do valor dos benefícios de forma a preservar-lhes o poder aquisitivo;
- IV - caráter democrático com a participação dos órgãos municipais e dos servidores ativos e inativos;

CAPÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO DO INPREB

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

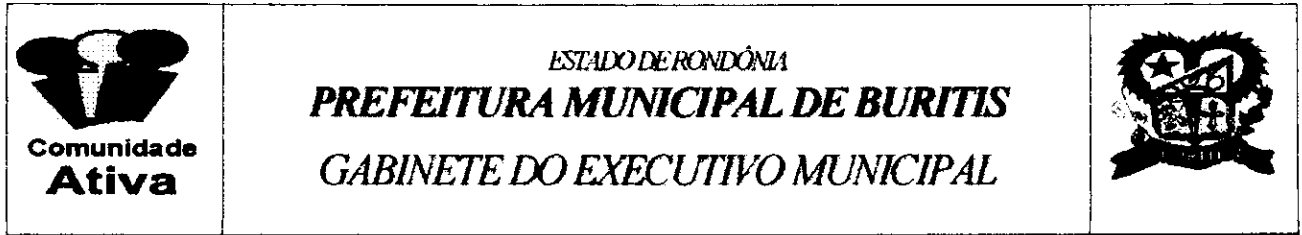
Art. 6º - O Instituto será administrado basicamente pelos seguintes órgãos:

- I – Superintendência;
- II - Conselho Deliberativo;
- III - Conselho Fiscal;

Parágrafo único - Compete ao Conselho Deliberativo elaborar o Regimento Interno dos órgãos da administração do Instituto, sendo o Regulamento Geral da entidade fixado por Decreto do Poder Executivo, mediante proposta do Conselho.

SEÇÃO II

DA SUPERINTENDÊNCIA



Art. 7º - A Superintendência será composta dos seguintes cargos comissionados de nomeação e exoneração de competência exclusiva do Prefeito Municipal:

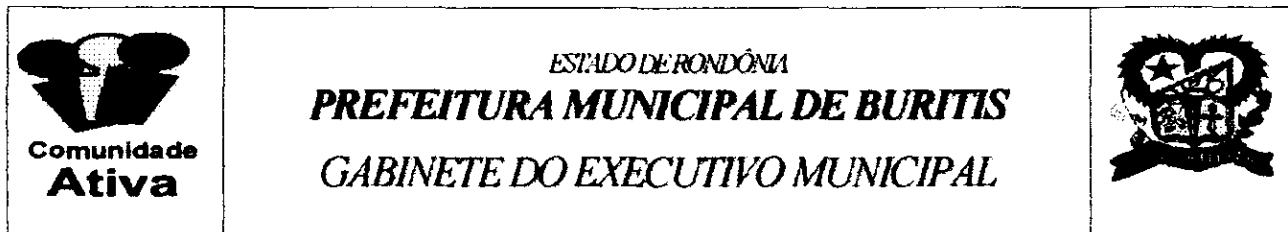
- I – Superintendente;
- II – Diretor Financeiro
- III – Diretor Administrativo

§1º – O cargo em comissão de Superintendente equipara-se ao de Secretário Municipal, e os demais aos de Diretores de Departamento Municipal, os quais suas respectivas remunerações e quantidades são as constantes no Anexo I desta Lei.

§2º - *O Cargo de Superintendente, previsto no “caput” deste artigo, será de nomeação do chefe do Poder Executivo, através de indicação, por lista triplíce, elaborada e encaminhada pelo Poder Legislativo;*

Art. 8º - Ao superintendente compete administrar os recursos do INPREB e superintender a concessão dos benefícios previdenciários previstos nesta Lei, e, especialmente:

- I – cumprir e fazer cumprir todas as normas e determinações do Conselho Deliberativo, executando-as com presteza;
- II – assinar todos os balancetes, prestação de contas e balanço anual do INPREB conjuntamente com o Diretor Financeiro e Presidente do Conselho Deliberativo;
- III – avaliar o desempenho do INPREB e propor ao Conselho Deliberativo a adoção de novas regras destinadas a aprimorar o desempenho e a eficácia dos serviços autárquicos;
- IV – assinar convênios, contratos e acordos, em conjunto com o Presidente do Conselho Deliberativo, que forem previamente autorizados pelo referido Conselho, acompanhando sua fiel execução;
- V – encaminhar ao Conselho Deliberativo os balancetes, prestação de contas, as diretrizes orçamentárias, a proposta de orçamento da autarquia, no tempo previsto na legislação específica, e, semestralmente o relatório das atividades desenvolvidas;
- VI – prestar informações e esclarecimentos ao Conselho Deliberativo, aos membros do Conselho Fiscal, ao Prefeito e a Câmara Municipal, e submeter ao exame dos mesmos toda a documentação do INPREB, sempre



que lhe for solicitado;

VII – caberá ao Superintendente e ao Presidente do Conselho Deliberativo, conjuntamente, a representação legal do Instituto, ativa e passiva, judicial e extrajudicialmente;

VIII – a entidade considerar-se-á obrigada ao cumprimento das deliberações quando representada:

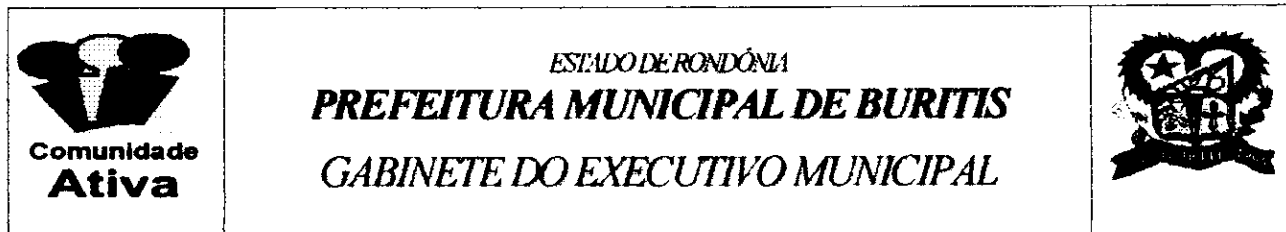
- a) Pelo Superintendente e pelo Presidente do Conselho Deliberativo, exceto quando da nomeação de procurador para fins judiciais, de acordo com previsto na Alínea “c” deste inciso;
- b) Pelo Superintendente conjuntamente com o Diretor Financeiro para emissão ou endosso de cheques em favor de instituições bancárias para depósito a crédito de conta do Instituto, pagamentos e prestações de contas;
- c) Singularmente pelo Superintendente para constituir procuradores para fins judiciais, receber citações e para representação perante o Judiciário nas questões ajuizadas pelo ou contra o Instituto, exceto para dar e receber quitação e para transigir, quando então prevalecerá o que dispõe as alíneas “a” e “b” anteriores.

IX - no ato de constituição de procuradores, a entidade será necessariamente representada pelo Superintendente conjuntamente com o Presidente do Conselho Deliberativo, e, salvo quando para fins judiciais, todos os demais mandatos outorgados pela entidade terão prazo de vigência de no máximo 24 (vinte e quatro) meses da respectiva outorga, se outro prazo inferior não for estabelecido, o qual, em qualquer caso, deverá constar obrigatoriamente do respectivo instrumento de mandato.

X - todo e qualquer mandato outorgado, salvo quando para fins judiciais, dependerá de prévia autorização do Conselho Deliberativo que fixará a respectiva forma e condições de exercício, sendo entretanto, dispensado esse requisito sempre que a procuração constar ou decorrer de contrato aprovado pelo referido órgão;

XI – todo procurador está obrigado à prestação de contas, nos termos da lei;

XII - são expressamente vedados, sendo nulos de pleno direito e inoperantes em relação ao instituto os atos do Superintendente, de quaisquer Conselheiros ou procuradores, que envolverem a entidade em obrigações relativas a negócios ou operações estranhos aos seus fins e objetivos, ou realizados em desacordo com os preceitos legais, tais como, fianças, avais, endossos ou quaisquer outras garantias de favor,



beneficiando terceiros, ainda que membros dos órgãos de administração do instituto para alienação ou aquisição de bens sem observância das prescrições legais aplicáveis à espécie.

XIII – cabe ao Superintendente a obrigação precípua de atuar correta e honestamente, de boa-fé, fazer valer, através das cautelas adequadas, as disposições emergentes desta Lei e demais normas regulamentares, bem como as deliberações emanadas do Conselho Deliberativo, ficando previamente estabelecida a nulidade de quaisquer atos, operações e demais obrigações que descumprirem as disposições legais e regulamentos pertinentes, não produzindo quaisquer efeitos jurídicos perante a entidade.

XIV – abrir concurso para provimento de cargos vagos, dentro das necessidades da autarquia, nomeando os candidatos aprovados, com observância da legislação vigente;

XV – decidir tudo quanto diga respeito à vida funcional dos servidores da autarquia, observando o disposto no inciso I deste artigo;

XVI – prestar contas da administração da autarquia, mensalmente, mediante a apresentação dos balancetes, e outras demonstrações, informações dos documentos que forem solicitados pelo Conselho Deliberativo, pelo Conselho Fiscal, pelo Prefeito ou pela Câmara Municipal, assim como, prestar contas das atividades do Instituto ao Tribunal de Contas do Estado nos prazos legais, ouvidos previamente o Conselho Deliberativo e o Conselho Fiscal da Entidade;

XVII – efetuar o pagamento de despesas, assinando sempre em conjunto com o Diretor Financeiro, os cheques, ordens de pagamento, e todos os demais documentos, relacionados com a abertura e movimentação de contas bancárias e aplicação de valores no mercado financeiro e instituições oficiais de crédito de conformidade com determinação do Conselho Deliberativo quando ocorrer;

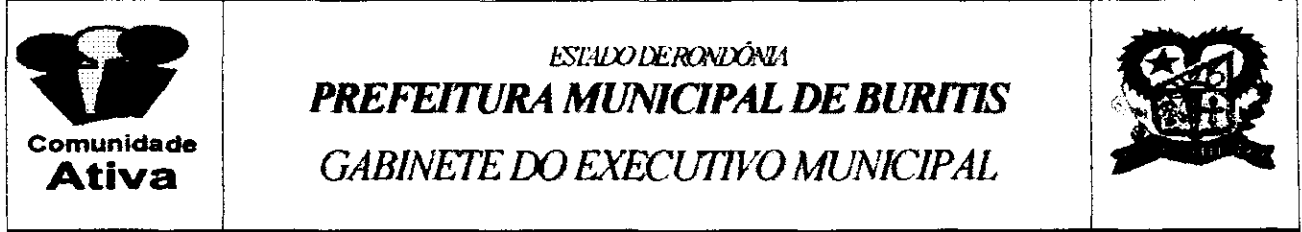
XVIII - autorizar a concessão de benefícios previsto nesta Lei;

XIX – autorizar as despesas da autarquia, com obediência dos procedimentos licitatórios;

XX – sugerir ao Conselho Deliberativo a adoção de novos procedimentos de controle na concessão de benefícios, com o objetivo de facilitar o acesso dos benefícios aos mesmos, ou de evitar a possibilidade de fraude por parte dos beneficiários;

XXI – assinar as correspondências, ofícios e demais atos administrativos;

XXII - autorizar a prática de atos, bem como assinatura de documentos públicos ou privados, inclusive títulos cambiais e cambiariformes, que



impliquem a assunção de responsabilidades ou isentem terceiros de obrigações assumidas perante o Instituto, em conjunto com o Presidente do Conselho Deliberativo;

XXIII - Autorizar a alienação ou a aquisição de bens, do ou para, o ativo patrimonial do Instituto, bem como direitos a eles relativos, para tanto considerados, inclusive aqueles bens que não compõem o ativo imobilizado da entidade, juntamente com o Presidente do Conselho Deliberativo;

Parágrafo Único - O superintendente deverá apresentar declaração de bens no ato de sua posse e por ocasião de sua exoneração.

SEÇÃO III DO CONSELHO DELIBERATIVO

Art. 9º - O Conselho Deliberativo é o órgão de deliberação máxima do Instituto e tem poderes para a formulação de suas políticas e diretrizes, fixação de prioridades e elaboração de âmbito de atuação da entidade, sendo detentor de mandato legal para decidir sobre todas as matérias relativas aos objetivos e fins do Instituto, inclusive para tomar resoluções que forem julgadas convenientes à defesa de seus interesses e de seu desenvolvimento, em conformidade com a lei.

§ 1º - O Conselho Deliberativo é órgão colegiado, composto de 05 (cinco) membros, sendo:

I - 02 (dois) membros representantes do Poder Executivo Municipal, indicado pelo Prefeito Municipal dentre servidores estatutários efetivos do Quadro Permanente do Município;

II - 02 (dois) membros representantes dos servidores públicos municipais, indicados por entidade classista dos municipais e, na falta desta, em assembléia geral, dentre os servidores estatutários efetivos do quadro permanente do Município, garantida a participação dos servidores inativos;

III - 01 (um) membro indicado pela maioria simples dos servidores efetivos, da Câmara Municipal, dentre os efetivos do quadro permanente;

IV - 05 (cinco) suplentes, sendo 02 (dois) indicados pelo Poder Executivo, 02 (dois) na forma estabelecida no inciso II, e 01 (um) na



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS
GABINETE DO EXECUTIVO MUNICIPAL



forma prescrita no inciso III.

§ 2º - Compete ao Prefeito Municipal, após eleição entre os membros do Conselho, dar posse ao seu Presidente.

§ 3º - Os Conselheiros e Suplentes acima elencados serão indicados ao Prefeito Municipal, através de ofício, enviado pelo órgão ou entidade classista, responsável pela sua indicação, tendo o Prefeito o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de solicitação, para a respectiva nomeação e posse no Conselho.

4º - Os Conselheiros exercerão mandato individual de 02 (dois) anos, com direito à recondução, apenas 1/3 (um terço) de seus membros.

§ 5º - Não haverá remuneração para o exercício do cargo de Conselheiro.

§ 6º - Ocorrendo vaga no Conselho Deliberativo, assumirá para completar o mandato, o respectivo suplente, nomeado e empossado de acordo com os procedimentos antes elencados.

Art. 10º - Compete ao Conselho Deliberativo:

I - formular as políticas e diretrizes, fixar as prioridades e elaborar planos, programas e ações, na área de previdência social, inerentes aos objetivos e fins do Instituto;

II - deliberar sobre a conveniência e oportunidade quanto ao desenvolvimento, incremento e ampliação das ações afetas à área de previdência social, inserida no âmbito de atuação da entidade;

III - aprovar as propostas orçamentárias e deliberar sobre o destino das receitas, recursos e demais rendas auferidas pelo Instituto, nos termos desta Lei;

IV - aprovar as estruturas organizacional e funcional da entidade, bem como seus serviços próprios;

V - aprovar as normas e demais procedimentos de controle e avaliação das ações afetas ao Instituto;

VI - autorizar a celebração de contratos, consórcios e convênios com órgãos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como entidades privadas, nas áreas de seguridade social;



**Comunidade
Ativa**

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS
GABINETE DO EXECUTIVO MUNICIPAL

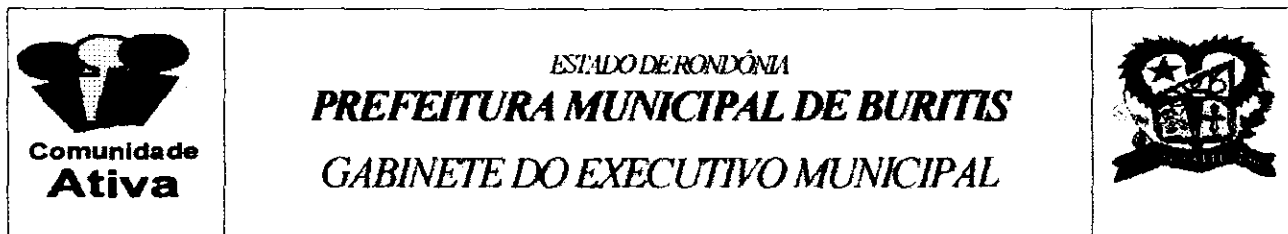


- VII - fiscalizar a execução e aprovar mensalmente os planos de investimentos e atividades da entidade;
- VIII - elaborar o Regimento Interno dos órgãos de administração do Instituto e propor seu Regulamento Geral;
- IX - fiscalizar a gestão dos Conselheiros e do Superintendente em todos os assuntos e matérias de interesse da entidade, examinando livros, documentos, papéis, solicitando informações sobre quaisquer atos celebrados ou em vias de celebração, ou outros elementos e esclarecimentos necessários ou julgados convenientes, a qualquer tempo;
- X - autorizar planos de investimentos e de aplicações financeiras;
- XI - levantar balanços extraordinários ou intercalares a qualquer tempo;
- XII - encaminhar ao Conselho Fiscal os balancetes mensais e o balanço anual, a eles encaminhados pelo Superintendente.
- XIII - autorizar a constituição de procuradores, exceto quando para fins judiciais, ocasião na qual competirá exclusivamente ao Superintendente, na forma prescrita no art. 8º inciso VIII, alínea "c" desta lei;
- XIV - supervisionar todas as demais atividades do Instituto, manifestar-se sobre relatórios do Superintendente e pareceres do Conselho Fiscal, assim como exercer e praticar todos os demais atos inerentes ao âmbito de suas atribuições, naquilo que se fizer necessário e/ou recomendável.
- XV - zelar pelo patrimônio do Instituto, por seus objetivos e pelo cumprimento desta Lei e demais preceitos legais pertinentes aplicáveis, sendo atributos do Presidente do Conselho Deliberativo convocação de reuniões do Conselho cabendo-lhe presidir os trabalhos.

Art. 11 - O Conselho Deliberativo reunir-se-á na sede do Instituto, ordinariamente pelo menos a cada mês, e, extraordinariamente, a qualquer tempo e sempre que necessário, sendo que o servidor que exercer o cargo de conselheiro, ausentar-se-á de sua repartição a qualquer hora, para tratar de assuntos extraordinários de interesse do Instituto, após prévia comunicação por escrito a seu superior hierárquico.

§ 1º - As reuniões extraordinárias, serão convocadas pelo Presidente ou por 2/3 (dois terços) de seus membros, ou mediante solicitação do Superintendente, com antecedência de 03 (três) dias, mediante aviso escrito, dispensando-se a convocação e o cumprimento de seu prazo, entretanto, quando o órgão reunir-se com a presença da totalidade de seus membros.

§ 2º- Para que a reunião possa ser instalada e validamente deliberar, será



necessário à presença de pelo menos 2/3 (dois terços) dos Conselheiros presentes em seção.

§ 3º - Todas as deliberações do Conselho serão tomadas pelos votos favoráveis de 2/3 (dois terços) de seus membros presentes em seção, exercendo seu Presidente, em caso de empate, o voto de qualidade.

§ 4º - Se assim achar necessário ou conveniente, o Conselho Deliberativo poderá convocar o Superintendente para suas reuniões, ou mesmo solicitar a presença de terceiros, os quais, entretanto, não terão direitos a voto.

SEÇÃO IV DO CONSELHO FISCAL

Art. 12 - O Conselho Fiscal, órgão de fiscalização interna do Instituto, é composto da seguinte forma:

- I - 01 (um) membro representante do Poder Executivo Municipal;
- II - 01 (um) membro representante da classe dos municipais indicado por entidade classista dos servidores públicos municipais, e na falta desta, em assembléia geral, dentre os servidores estatutários, efetivos do quadro permanente do Município, garantida a participação dos servidores inativos;
- III - 01 (um) membro indicado pela maioria simples dos servidores efetivos, da Câmara Municipal;
- IV - 03 (três) suplentes, sendo 01 (um) representante do Poder Executivo, 01 (um) indicado na forma estabelecida no inciso II, e 01 (um) indicado pela maioria simples dos servidores efetivos, da Câmara Municipal.

§ 1º - Compete ao Prefeito Municipal nomear e dar posse aos membros do Conselho Fiscal.

§ 2º - Todos os Conselheiros acima elencados serão respectivamente apresentados ao Prefeito, para nomeação e posse, de acordo com o previsto no Art. 9º, § 3º, desta Lei.

§ 3º - Os membros do Conselho exercerão mandato de 02 (dois) anos, sendo que apenas 1/3 (um terço) de seus membros terá direito à recondução.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS
GABINETE DO EXECUTIVO MUNICIPAL



§ 4º - O exercício do cargo de Conselheiro não será remunerado.

§ 6º - Ocorrendo vaga no Conselho Fiscal, assumirá para completar o mandato, o respectivo suplente, nomeado e empossado segundo os procedimentos antes elencados.

Art. 13 - Compete ao Conselho Fiscal:

I - fiscalizar os atos do Superintendente e do Presidente do Conselho Deliberativo e verificar o cumprimento de seus deveres legais e regulamentares;

II - opinar sobre os orçamentos e balanços do Instituto, fazendo constar de pareceres, as informações complementares, que forem julgadas necessárias ou recomendáveis às deliberações do Conselho Deliberativo;

III - manifestar-se sobre os relatórios exarados pelo Superintendente;

IV - examinar todas as contas, escrituração, documentos, registros contábeis e demais papéis do Instituto, suas operações e demais atos praticados pelo Superintendente, pelo Diretor Financeiro e pelo Presidente do Conselho Deliberativo;

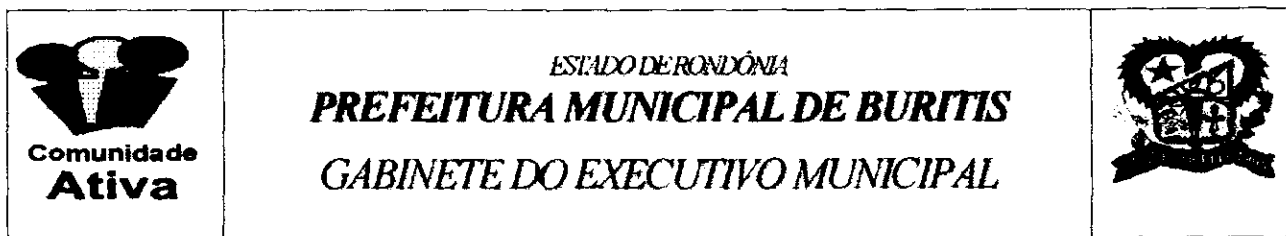
V - examinar os resultados gerais do exercício e proposta orçamentária para o subseqüente, sobre eles emitindo pareceres;

VI - praticar todos os demais atos de fiscalização que forem julgados necessários ou recomendáveis, para o fiel desempenho de suas atribuições e competências.

VII - em não havendo prazo diverso fixado nesta Lei, sempre que chamado a manifestar-se, o Conselho Fiscal o fará em 05 (cinco) dias úteis.

§ 1º - O Conselho Fiscal terá funcionamento permanente, reunindo-se ordinariamente a cada mês, e, extraordinariamente, sempre que solicitados pelos demais órgãos da entidade.

§ 2º - O servidor que exercer o cargo de conselheiro fiscal, ausentar-se-á de sua repartição a qualquer hora, para tratar de assuntos extraordinários de interesse do Instituto após, prévia comunicação por escrito a seu superior hierárquico, aplicando-se, no pertinente, as disposições regedoras das reuniões do Conselho Deliberativo, no que couber.



SEÇÃO V

DO PROCESSO DE AFASTAMENTO OU DESTITUIÇÃO

Art. 14 – Com requerimento de no mínimo 5% (cinco por cento) dos segurados, a pedido do Presidente do Conselho Deliberativo ou do Conselho Fiscal, Prefeito ou Vereador, poderá ser proposto à instauração de procedimento tendente, ao afastamento ou destituição de membro do Conselho Deliberativo ou do Conselho Fiscal.

Art. 15 – São casos de afastamento ou destituição:

- I – a condenação em decisão irrecorrível pela prática de crime ou contravenção penal;
- II – o procedimento lesivo aos interesses do INPREB e dos seus segurados;
- III – o desinteresse do Conselheiro, manifestado por 03 (três) faltas consecutivas ou 05 (cinco) intercaladas, anualmente, às reuniões do respectivo Conselho, sem motivo aceitável, a critério dos demais membros do Conselho;
- IV – a omissão na defesa dos interesses do INPREB e seus segurados, comprovados através de processo administrativo, no curso do qual seja assegurado ao acusado amplo direito de defesa;
- V – atos de improbidade devidamente apurados mediante procedimento administrativo instaurado para tal finalidade, com garantia do contraditório e da ampla defesa.

Art. 16 – A exoneração do ocupante do cargo de Superintendente dar-se-á critério do Chefe do Executivo e/ou após processo administrativo apuratório de qualquer irregularidade que por ventura tenha cometido na administração do Instituto, dando-se ampla defesa e contraditório.

Art. 17 – A destituição de membro do Conselho Deliberativo será decidida por uma comissão composta da seguinte forma:

- I – os membros remanescentes do próprio Conselho Deliberativo;
- II – 02 (dois) representantes do Conselho Fiscal.

Parágrafo Único – O afastamento ou destituição de membro do Conselho Deliberativo, dar-se-á, pelo voto fundamentado e por escrito, da maioria simples dos



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS
GABINETE DO EXECUTIVO MUNICIPAL



membros da Comissão.

Art. 18 – A destituição de membro do Conselho Fiscal será decidida pelo próprio órgão, e dar-se-á pelo voto fundamentado por escrito.

Art. 19 - Recebido o pedido de instauração do procedimento, o servidor da autarquia que o receber, tem o dever de encaminhá-lo imediatamente à pessoa competente para presidi-lo.

Parágrafo único.- Quando o pedido de instauração do procedimento abranger 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho Fiscal, o pedido será encaminhado ao Secretário Municipal de Administração que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, nomeará uma comissão processante composta de 03 (três) servidores efetivos estáveis, sendo assegurada à participação de inativos.

Art. 20 – Incumbirá ao Conselho Deliberativo a apuração dos fatos, podendo, contudo, indicar outras pessoas para auxiliá-lo.

§ 1º - A apuração dos fatos será sumária e deverá estar concluída no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por até igual período mediante justificação ao respectivo órgão colegiado.

§ 2º - O Sindicato dos Servidores será sempre ouvido e, na falta deste, a assembléia geral especificamente convocada, devendo apresentar as provas que julgar conveniente.

§ 3º - Nos casos graves, assim considerados pelos respectivos órgãos colegiados, poderá ser determinada à suspensão cautelar do Conselheiro por prazo indeterminado. Em se tratando do Superintendente aplica-se o disposto no art. 16, § 1º e § 2º desta Lei.

§ 4º - As representações não fundamentadas serão arquivadas, mas desde que constituam indícios de irregularidades, serão objetos de investigações pelos membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal.

§ 5º - Se o representado for o Presidente do Conselho Fiscal, caberá ao Conselho deliberar o processo, ou não, da representação.

§ 6º - Se o representado for o Presidente do Conselho Deliberativo, a



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS
GABINETE DO EXECUTIVO MUNICIPAL



comissão prevista no art. 17, a seu critério e no prazo de 03 (três) dias, decidirá sobre a conveniência de seu afastamento temporário.

Art. 21 – Finda a apuração, o Presidente submeterá o procedimento ao respectivo órgão colegiado, que, convocado extraordinariamente, em uma única reunião, deliberará sobre a destituição ou não do Conselheiro.

Parágrafo único - No caso de a destituição de componentes do Conselho Deliberativo reduzir o número de seus membros a menos de 03 (três), sem suplentes que possam substituir os membros destituídos, o Prefeito, a entidade classista dos servidores públicos e, na falta desta, a assembléia geral especificamente convocada, e os servidores efetivos da Câmara Municipal, paritariamente, designarão os membros que faltem para completar o colegiado, até que se faça a substituição dos destituídos pelo modo indicado no at. 9º, §1º e seus incisos.

Art. 22 – A destituição pelo motivo prescrito no inciso I do art. 15 desta Lei, independe da instauração do procedimento previsto nesta seção.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos II e IV do art. 15 desta Lei, não se instaurará o procedimento de destituição, se já houver decisão judicial a respeito.

TITULO II
DA GESTÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA
CAPITULO I
DOS INVESTIMENTOS

Art. 23 - O Instituto, para atender ao cumprimento de suas obrigações, empregará as suas disponibilidades, segundo planos sistemáticos organizados por sua administração, asseguradas às normas pertinentes a tais operações:

- I - a segurança quanto à recuperação do valor nominal do capital investido, bem como, a percepção regular de capitalização prevista para as aplicações em renda fixa;
- II - a minimização dos riscos de investimentos obedecendo ao princípio da dispersibilidade das aplicações, segundo aspectos qualitativos e quantitativos;
- III - a manutenção do valor real, em poder aquisitivo, das aplicações realizadas com essa finalidade;



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS
GABINETE DO EXECUTIVO MUNICIPAL



IV - obtenção do máximo de rendimento compatível com a segurança e o grau de liquidez indispensável nas aplicações das reservas, de modo a compensar as operações de caráter social;

V - a predominância do critério da utilidade social, satisfeita no conjunto das aplicações, a rentabilidade atuarial mínima prevista para o equilíbrio econômico e financeiro da Instituição.

Art. 24 - As aplicações previstas no artigo anterior consistirão nas seguintes operações:

I - depósitos em estabelecimentos de crédito.

II - investimentos de caráter eminentemente lucrativo;

III - outras operações de caráter financeiro, observado, em qualquer hipótese, nas inversões financeiras, que a aplicação dos recursos disponíveis do Fundo de Previdência, deverá obedecer a critérios técnicos e será promovida através de instituições habilitadas, desde que ofereça comprovadamente maior rentabilidade do capital investido, na forma do Regulamento.

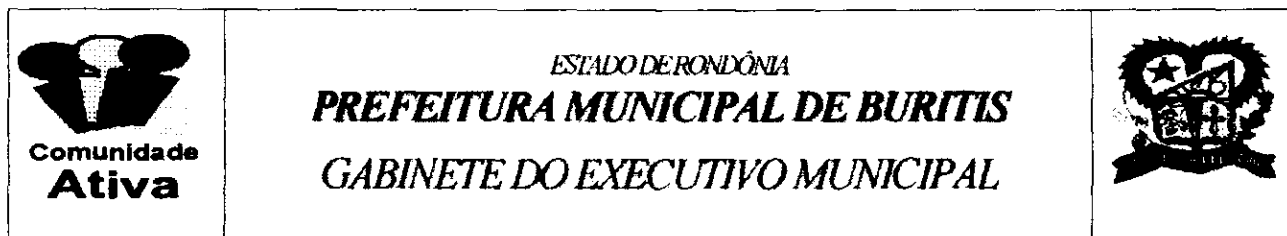
CAPITULO II **DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE**

Art. 25 - O orçamento da autarquia integrará o orçamento do Município em obediência ao princípio da unidade e o exercício financeiro coincidirá com o ano civil.

Art. 26 - A contabilidade do INPREB tem por objetivo evidenciar, mês a mês a situação financeira, patrimonial e orçamentária, observando os padrões e normas estabelecidas na legislação que disciplina a contabilidade pública previdenciária.

§ 1º - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício de suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente, e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços, e conseqüentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como, interpretar e analisar os resultados obtidos e será feito pelo método das partidas dobradas.

§ 2º - Entende-se por relatórios de gestão, os balancetes mensais de receita e de despesa do INPREB e demais demonstrações exigidas pela legislação



pertinente, evidenciando o registro individualizado das contribuições dos servidores e dos órgãos.

- a) o Relatório Resumido da Execução Orçamentária – Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio dos servidores Públicos “Orçamento da Seguridade Social”, de conformidade com a LRF art. 53 inciso II – anexo V, deverá ser divulgado bimestralmente, até o final do mês subsequente;
- b) A divulgação poderá ser por afixação em mural próprio da sede da autarquia, da Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal e de outros órgãos públicos ou publicado no jornal de maior circulação da região;
- c) o prazo para apresentação dos demonstrativos será de 30 (trinta) dias, contados do último dia do bimestre respectivo, quando deverá ser enviado ao Tribunal de Contas do Estado e a Secretaria de Previdência Social (SPS), contendo todas as informações, exigidas no modelo constante da Portaria nº 560 de 14 de dezembro de 2001, anexo V e/ou alterações subsequentes.

Art. 27 – Os balancetes mensais, após parecer do Conselho Fiscal, serão submetidos à aprovação do Conselho Deliberativo.

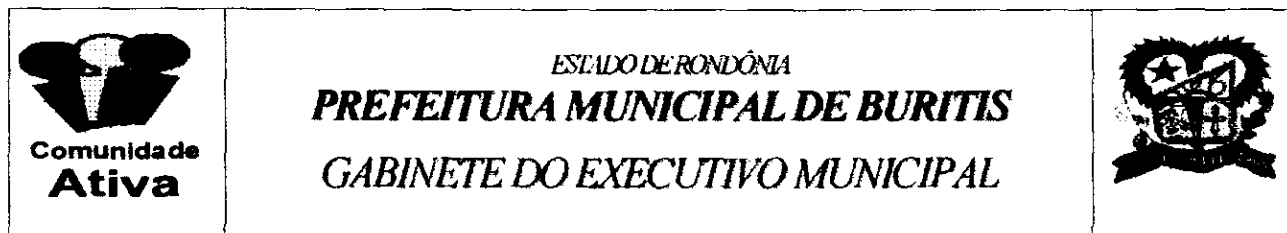
§1º - O prazo para a apresentação do balancete ao Conselho Fiscal será de 30 (trinta) dias, contados do último dia do mês respectivo.

§2º - Recebido o balancete, o Conselho Fiscal terá 15 (quinze) dias para se manifestar.

§3º - Nos 15 (quinze) dias seguintes, o Conselho Deliberativo aprovará ou rejeitará o balancete mensal, cabendo ao Superintendente providenciar a sua afixação em mural próprio dos órgãos municipais.

§4º - No caso de impugnação fundamentada, lavrada por qualquer conselheiro, o Conselho Deliberativo, se a acolher, determinará que o Superintendente e o Diretor Financeiro, preste explicações e sane a irregularidade no prazo que fixará.

§5º - Se as explicações forem julgadas insatisfatórias o Conselho Deliberativo, poderá solicitar ao Prefeito Municipal, a instauração de processo administrativo, para a apuração das irregularidades, assegurando-se aos acusados amplo



direito de defesa.

§6º - As impugnações e justificativas mencionadas no parágrafo anterior, serão fundamentadas por escrito e as decisões lavradas no livro de atas da Autarquia.

§7º - Não poderá haver Receitas ou Despesas sem a devida escrituração contábil, nenhuma despesa será realizada sem dotação orçamentária, e em conformidade com a legislação pertinente.

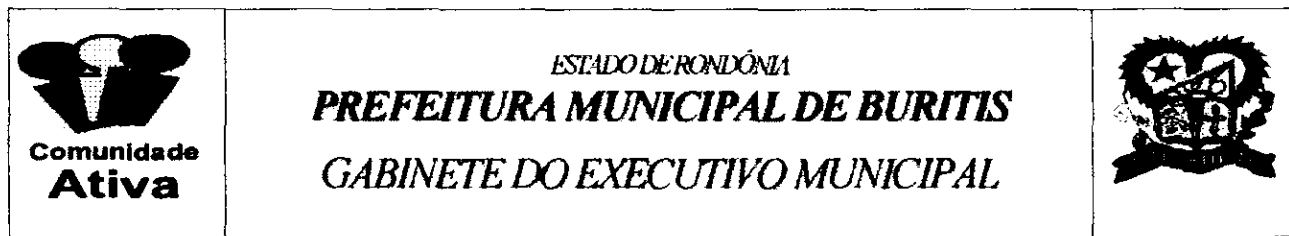
§8º - Quando a dotação não alcançar o valor necessário e/ou houver falta de dotação, deverá ser autorizados por lei créditos adicionais suplementares e especiais, caso a lei orçamentária não autorize, e abertos por decreto do Poder Executivo.

TITULO III
DAS OPERAÇÕES DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
CAPITULO I
DOS SEGURADOS

Art. 28 – São segurados obrigatórios do Instituto todos os servidores públicos do Município, suas autarquias e fundações públicas, e da Câmara Municipal que na qualidade de servidores estatutários do quadro permanente de servidores municipais, sejam detentores de cargos de provimento efetivo e se encontrem submetidos ao Regime Jurídico Único instituído pela Lei Municipal nº 021/97 de 26 de setembro de 1997 e demais legislações municipais, e ainda em conformidade com a Constituição Federal.

§ 1º - A filiação ao Sistema de Previdência deste Instituto, depois de realizada, é irreversível, de tal sorte que, enquanto mantido o vínculo funcional, perdurará esta filiação.

§ 2º – São excluídos do âmbito desta Lei, para todos os fins e efeitos, os servidores com cargos em comissão, sem vínculo efetivo com o Município, suas autarquias e fundações públicas, bem como da Câmara Municipal, os quais submete-se



ao Regime Geral de Previdência Social do INSS, nos termos da Lei Federal nº 8.212 de 24.07.91, da Lei Federal nº 8.213, de 24.07.91, e seus regulamentos.

Art. 29 - A obrigatoriedade de filiação ao Instituto independe do exercício de outra atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social do INSS, ou a regime estatutário da União, dos Estados, dos Municípios, suas autarquias e fundações, e Câmaras Municipais, decorrente de atividade privada ou pública, por acumulação legal, e dar-se-á de ofício ou automaticamente.

Art. 30 - Perde a qualidade de segurado do Instituto aquele que, por qualquer forma, perder a condição de servidor público municipal, a partir da data em que se verificar esse evento.

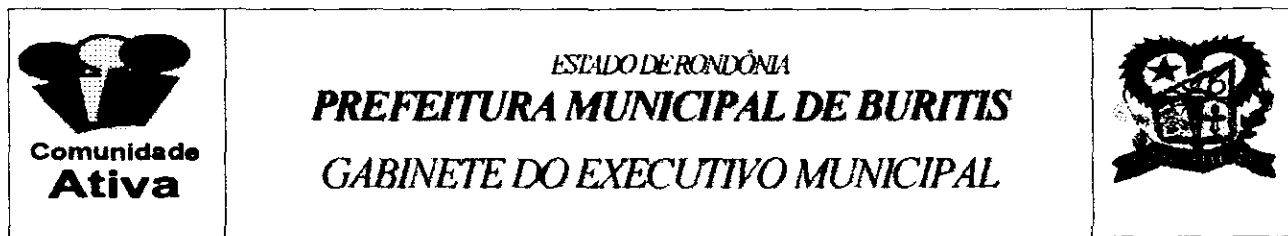
Parágrafo único - A perda da qualidade de servidor público municipal importa em caducidade dos seus direitos e de seus dependentes e beneficiários, inerentes ao regime de Previdência Municipal contemplados nesta Lei, sem direito a qualquer restituição das contribuições pagas, ou perdas e danos, sendo invocável o direito adquirido.

Art. 31 - O servidor que por qualquer motivo previsto em lei, sem perda de sua condição de servidor público, interromper o exercício de suas atividades funcionais sem direito a remuneração, será obrigado manter o recolhimento das contribuições a que estiver sujeito, sob pena de suspensão do exercício de seus direitos previdenciários, enquanto persistir a irregularidade.

§ 1º - Durante o prazo de licença não remunerada, ou afastamento sem ônus, consoante a lei, o servidor e seus dependentes ou beneficiários, não terão direito a quaisquer benefícios assegurados pela entidade, salvo se mantiverem o recolhimento das contribuições que lhe são afeta.

§ 2º - Em comprovando o servidor e/ou seus dependentes ou beneficiários que não procedeu tempestivamente ao recolhimento das contribuições referidas no parágrafo anterior, por motivo de força maior, devidamente entendido como tal pelo Instituto, poderá fazê-lo até 90 (noventa) dias contados da data devida, desde que com incidentes acréscimos de juros, multa e correção monetária.

§ 3º - Sempre que, nos casos acima enunciados, o servidor mantiver o regular recolhimento das contribuições que lhe competem, o Município, suas autarquias e



fundações, bem como a Câmara Municipal, ficam obrigados ao correspondente recolhimento, das respectivas contribuições, ressalvada a licença não remunerada, quando o prazo ultrapassar a 30 (trinta) dias, o servidor deverá recolher a contribuição diretamente ao cofre do Instituto no total da soma das alíquotas patronal e servidor, não incluindo a alíquota de custeio Especial, se houver.

CAPÍTULO II DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 32 - São beneficiários do Sistema de Previdência Social, através do Instituto, os segurados e, na qualidade de beneficiários destes, seus dependentes diretos ou designados e os pensionistas.

Art. 33 - São beneficiários do segurado, nas condições e limites desta Lei:

I - o cônjuge ou ex-cônjuge beneficiário de alimentos, a companheira, o companheiro e os filhos menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos de qualquer idade.

II - os pais, e substitutivamente, madrasta, o padrasto, desde que não tenham meios próprios de subsistência e dependam economicamente do segurado;

III - os irmãos menores de 18 (dezoito) anos, ou inválidos de qualquer idade, desde que não tenham meios próprios de subsistência e dependam economicamente do segurado;

§ 1º - Os dependentes de uma mesma classe concorrem em igualdade de condições; e a existência de dependentes de qualquer classe superior, impede a nomeação de dependentes de classe posterior.

§ 2º - Equipara-se aos filhos, nas condições do Inciso I deste artigo, mediante declaração escrita do segurado:

- a) o enteado;
- b) o menor de 18 (dezoito) anos sob guarda, por decisão judicial;
- c) o menor de 18 (dezoito) sob tutela legal.

§ 3º - A companheira ou companheiro para fins de pensão deverá



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS
GABINETE DO EXECUTIVO MUNICIPAL



comprovar vida em comum, de no mínimo 05 (cinco) anos, imediatamente anteriores ao óbito.

§ 4º - A dependência econômica das pessoas de que trata o inciso I deste artigo é presumida e as demais devem ser comprovadas na forma da Lei, sendo que a dependência por invalidez, só será considerada mediante laudo expedido por Junta Médica credenciada pelo Instituto.

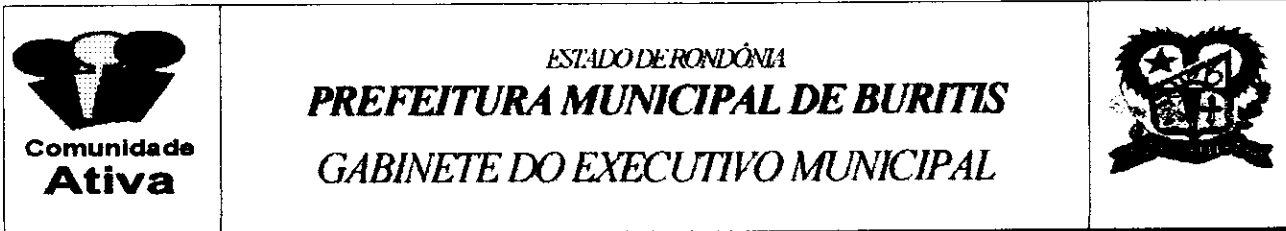
§ 5º - A condição de companheira ou companheiro para efeitos desta Lei, será comprovada pelos seguintes documentos:

- a) certidão de nascimento de filho havido em comum;
- b) certidão de casamento religioso;
- c) declaração de imposto de renda do segurado em que conste o interessado como dependente;
- d) prova do mesmo domicílio;
- e) prova de encargos domésticos evidentes, ou existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;
- f) procuração ou fiança recíproca autorizada;
- g) registro de associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado;
- h) conta bancária conjunta;
- i) qualquer elemento que possa levar a convicção do fato a comprovar.

§ 6º - Os documentos enumerados nas alíneas "a" e "b" do parágrafo anterior, constituem isoladamente prova bastante da existência de união estável e entidade familiar, os demais, se fornecidos em números de 03 (três), e judicialmente em procedimento justificatório, reconhecido como tal.

Art. 34 - Não será considerado beneficiário o cônjuge separado judicialmente ou divorciado, que não perceba pensão alimentícia, bem como o que se encontra na situação prevista no artigo 234 do Código Civil Brasileiro, desde que comprovada judicialmente.

Parágrafo Único - O cônjuge ausente, mesmo excluído expressamente pelos interessados, somente terá direito à pensão a partir da data da habilitação e da comprovação da dependência econômica, embora não exclusiva, em relação ao segurado.



Art. 35 - Na falta de beneficiários enumerados no artigo 33 e seus incisos, o segurado não poderá designar outros beneficiários.

Art. 36 - A condição de invalidez, para os efeitos desta Lei, deverá ser comprovada periodicamente a critério do Instituto.

Art. 37 - A pensão devida a beneficiário incapaz para os atos da vida civil em virtude de alienação mental ou surdo-mudo, devidamente comprovada em laudo médico emitido por Junta Médica credenciada pelo Instituto, será paga somente a curador ou pessoa especificamente designada por alvará judicial; na hipótese de não estar ainda o beneficiário submetido à curatela, a pensão será paga, a título precário, durante 03 (três) meses consecutivos no máximo, ao cônjuge sobrevivente, ou, na falta deste, à pessoa legalmente habilitada à curatela, na ordem anunciada no Código Civil Brasileiro, artigo 454, mediante termo de compromisso lavrado no ato do recebimento.

Art. 38 - Nenhum beneficiário poderá receber mais de uma pensão paga pelo Instituto, salvo os filhos de ambos os genitores segurados.

Art. 39 - Por morte do segurado a pensão será deferida aos beneficiários enumerados no artigo 77 e seus incisos.

Art. 40 - Por morte presumida do segurado, que será declarada pela autoridade judiciária competente, será concedida uma pensão provisória, na forma estabelecida nesta Lei para a pensão normal.

§ 1º - Mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus beneficiários farão jus à pensão provisória, independentemente da declaração e do prazo previsto neste artigo.

§ 2º - Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os beneficiários à reposição das quantias já recebidas.

Art. 41 - A perda da qualidade de beneficiário do segurado ou a perda do direito ao benefício da pensão, ocorrerá:

I - para o cônjuge ou ex-cônjuge, nas hipóteses previstas no artigo 34



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS
GABINETE DO EXECUTIVO MUNICIPAL



desta Lei;

- II - para a companheira ou companheiro, mediante solicitação do segurado, com prova de cessação da qualidade de beneficiário, ou se desaparecerem as condições inerentes a essa qualidade;
- III - para a pessoa designada, se cancelada a designação pelo segurado, pelo implemento de idade, ou se desaparecerem as condições inerentes à qualidade de beneficiária;
- IV - para os filhos ou pessoas a eles equiparadas, pelo implemento de idade ou cessação das condições inerentes à qualidade de beneficiários;
- V - para o beneficiário inválido, pela cessação da invalidez, ou pela emancipação ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior;
- VI - para os beneficiários em geral:
 - a) pelo falecimento;
 - b) pela cessação das condições inerentes à qualidade de beneficiários.

CAPITULO III
DA VINCULAÇÃO, DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO
E DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO

SEÇÃO I
DA INSCRIÇÃO E DA DECLARAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA

Art. 42 - A inscrição do segurado é obrigatória e automática, e será procedida de ofício pelo Município, suas autarquias e fundações públicas, assim como pela Câmara Municipal, a partir do respectivo ato de posse, condicionada ao efetivo exercício do cargo, nos termos da Lei.

Art. 43 - O segurado é obrigado a prestar Declaração de Família e de Dependência Econômica de seus beneficiários, bem como suas supervenientes alterações.

Parágrafo Único - Falecendo o segurado sem que tenha sido feita Declaração de família e Dependência Econômica, caberá aos interessados fazê-la.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS
GABINETE DO EXECUTIVO MUNICIPAL



SEÇÃO II
DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO

Art. 44 - Entende-se por Salário-de-Contribuição para os efeitos desta Lei:

- I - a remuneração total mensalmente percebida pelo servidor, incluindo todas as vantagens inerentes ao cargo.
- II - Os proventos mensais de aposentadoria, pagos ou creditados ao segurado inativo, inclusive a gratificação natalina;
- III - O benefício mensal da Pensão por Morte de segurado, paga ou creditada a pensionista, inclusive a gratificação natalina;
- IV - O benefício mensal de Auxílio Doença pago ou creditado ao segurado.

Parágrafo Único - Em caso de acumulação de cargo, o Salário-de-Contribuição será constituído pelo total pago ou creditado, observadas as prescrições deste artigo.

SEÇÃO III
DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO

Art. 45 - Entende-se por Salário-de-Benefício para os efeitos desta Lei:

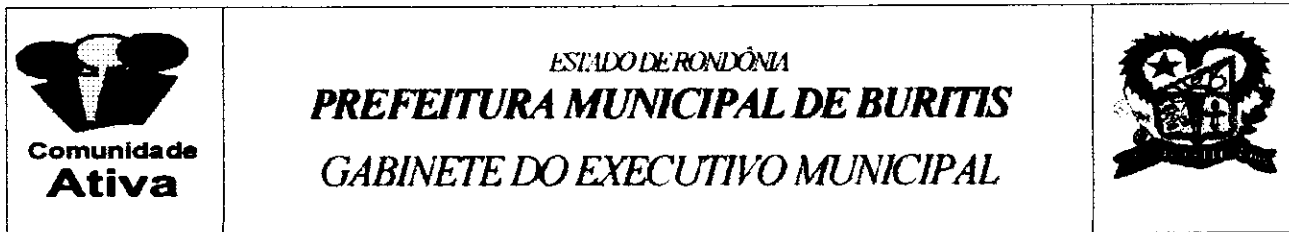
- I - O vencimento básico do servidor ativo, acrescido das vantagens pecuniárias de caráter permanente.
- II - Os proventos mensais da aposentadoria do segurado inativo.

CAPITULO IV
DAS PRESTAÇÕES PROVIDENCIARIAS

Art. 46 - As prestações asseguradas pelo Instituto a seus segurados e respectivos beneficiários consistem em benefícios.

Parágrafo Único - Benefício é a prestação pecuniária exigível pelo segurado e seus beneficiários, segundo os termos desta Lei e seu Regulamento.

CAPITULO V



DAS PRESTAÇÕES ESPECÍFICAS

Art. 47 - O Instituto prestará, na forma desta Lei e das regulamentações respectivas os benefícios:

- I - Ao segurado:
 - a) aposentadoria;
 - b) salário família;
 - c) salário maternidade; e,
 - d) auxílio doença.
- II - Aos beneficiários:
 - a) pensão por morte; e,
 - b) auxílio reclusão.

§ 1º - A instituição de outras prestações ou alterações das existentes, só poderão ocorrer desde que seja promovida a respectiva fonte de custeio, com base em cálculos e avaliações atuariais feito anualmente.

§ 2º - Os benefícios referidos neste artigo não poderão ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, salvo determinação judicial de caráter alimentar, sendo nula de pleno direito, a sua venda ou cessão, a constituição de quaisquer ônus sobre os mesmos, bem como a outorga de procuração com poderes irrevogáveis ou em causa própria, para a sua percepção.

§ 3º - Qualquer importância despendida pelo Instituto indevidamente, deverá ser restituída pelo beneficiado responsável pelo desembolso, acrescida de juros moratórios, multas, atualização monetária e encargos, sem prejuízo de outras medidas administrativas ou judiciais cabíveis.

SEÇÃO I DA APOSENTADORIA

Art. 48 - O servidor será aposentado:

- I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em Lei;



**Comunidade
Ativa**

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS
GABINETE DO EXECUTIVO MUNICIPAL



II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III – voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

- a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;
- b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 1º – É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei federal.

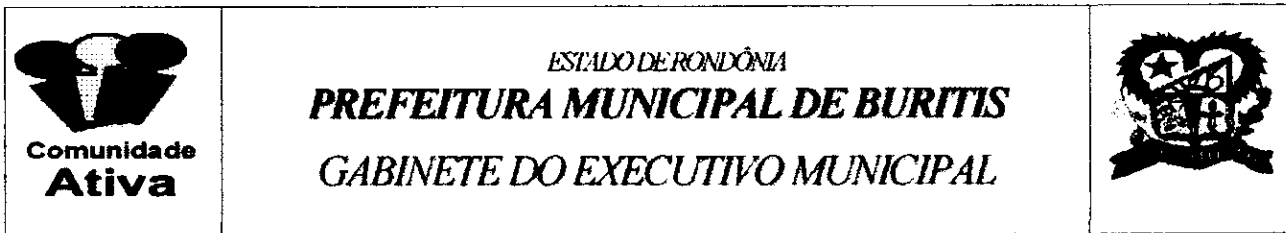
§ 2º – Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no inciso III, “a”, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Art. 49 – Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 1º – os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.

§ 2º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 50 - A aposentadoria compulsória será automática e declarada de ofício por ato da autoridade competente, com vigência a partir do dia imediato àquele em



que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço ativo.

Art. 51 - A aposentadoria voluntária ou por invalidez, vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato concessivo.

Art. 52 - Ao servidor aposentado será pago, no mês de dezembro, a gratificação natalina de valor equivalente ao provento desse mês.

Art. 53 - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria, desde que haja efetiva contribuição para algum regime de previdência.

Parágrafo único - São também contados como tempo de contribuição:

I - o tempo de licença remunerada;

II - o tempo de licença não remunerada, desde que mantidas as contribuições afetas ao segurado, nos termos desta Lei;

III - o tempo de disponibilidade remunerada;

IV - o tempo de serviço em atividade privada, vinculada à Previdência Social Federal, consoante disposto nesta Lei e na legislação federal pertinente.

SUBSEÇÃO I DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Art. 54 - A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição.

§ 1º - A concessão da aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo do INPREB, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º - Na hipótese de aposentadoria por doença de segregação compulsória, deverá ser apresentada à notificação da autoridade sanitária competente, contendo os elementos de identificação pessoal do segurado e os dados clínicos



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS
GABINETE DO EXECUTIVO MUNICIPAL



necessários, conforme previsto nas instruções específicas de Perícia Médica.

§ 3º - A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se na Entidade não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 55 - A aposentadoria por invalidez consiste numa renda mensal de valor igual ao do salário de benefício do segurado quando concedida em decorrência de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, e de valor proporcional nos demais casos.

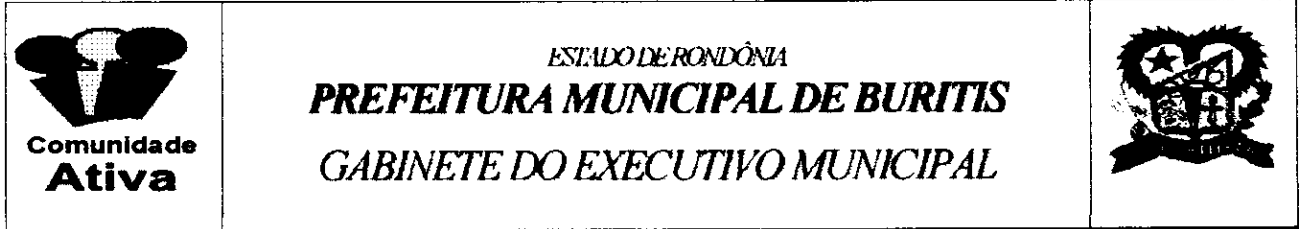
§ 1º - O Salário de Benefício referido no artigo é o vigente na data da concessão do benefício.

§ 2º - A aposentadoria por invalidez será devida a contar da data indicada no ato concessivo, e só poderá ser concedida após fruição de no mínimo dois (02) anos de licença.

Art. 56 - O aposentado por invalidez, enquanto não completar 55 (cinquenta e cinco) anos de idade se homem, e 50 (cinquenta) anos de idade se mulher, está obrigado, sob pena de suspensão do benefício a submeter-se a exame médico periódico a cargo do Instituto, exceto os acometidos das moléstias relacionadas no § 2º deste artigo ou em Lei Complementar Federal.

§ 1º - Por invalidez permanente sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição se a invalidez for decorrente de doença comum ou de acidente fora do serviço, serão proporcionais e calculada a razão de um mínimo de 65% (sessenta e cinco por cento) se homem e 70% (setenta por cento) se mulher, da última remuneração, acrescido de mais 1% (um por cento) por ano de serviço ao município, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável especificadas no § 2º ou Lei Complementar Federal, os proventos serão integrais.

§ 2º - O segurado, quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, o câncer em estado avançado e irreversível, a cegueira após o ingresso no serviço público municipal, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante) síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão da medicina



especializada) ou quando vítima de acidente de trabalho e/ou moléstia profissional que o invalide para o serviço, constantes da relação do Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão deste benefício, terá direito à aposentadoria integral.

Art. 57 - O aposentado por invalidez, que se julgar apto a retornar à atividade, poderá solicitar a realização de nova avaliação médica pericial.

Parágrafo Único - Se a Perícia Médica do Instituto concluir pela recuperação da capacidade laborativa a aposentadoria cessará, observado o disposto no art. 59.

Art. 58 - O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade pública ou privada, terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.

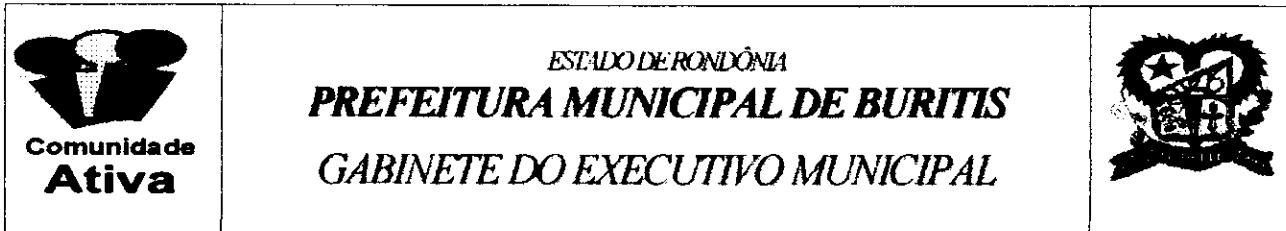
Art. 59 - Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, excetuando-se a situação prevista no art. 58, serão observadas as normas seguintes:

I - quando a recuperação for total e ocorrer dentro de 05 (cinco) anos contados da data do início da aposentadoria por invalidez, o benefício cessará:

- a) de imediato, para o segurado que tiver direito a retornar à função que desempenhava no Município ao se aposentar, valendo como documento para tal fim, o certificado de capacidade fornecido pelo Instituto;
- b) após tantos meses quantos forem os anos de duração da aposentadoria por invalidez, para os demais segurados.

II - quando a recuperação for parcial ou ocorrer após o período do inciso I, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade:

- a) pelo seu valor integral, durante os primeiros 06 (seis) meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade;
- b) com redução de 50% (cinquenta inteiros por cento), no período seguinte de 06 (seis) meses;
- c) com redução de 75% (setenta e cinco inteiros por cento)



também por igual período de 06 (seis) meses, ao término do qual cessará definitivamente.

Art. 60 - O segurado que retornar à atividade poderá requerer, a qualquer tempo, novo benefício, tendo este processamento normal.

SUBSEÇÃO II DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

Art. 61 - A aposentadoria compulsória será devida ao segurado que completar 70 (setenta) anos de idade, quando homem e/ou mulher, consistindo numa renda mensal de valor proporcional ao tempo de serviço e calculada com base no salário de benefício do segurado, vigente na data de sua concessão.

§ 1º - Só faz jus aos benefícios de que tratam este artigo, o segurado com o mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

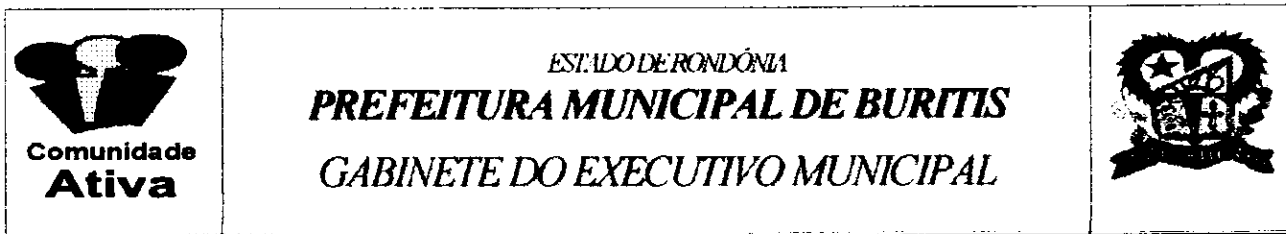
§ 2º - A aposentadoria compulsória consiste numa renda mensal equivalente a 70% (setenta por cento), do vencimento acrescido das vantagens adquiridas na atividade, mais 1% (um por cento), deste, por grupo de 12(doze) meses de contribuição até o máximo de 30% (trinta por cento), não podendo sobre nenhuma hipótese ser inferior a 01(um) salário mínimo.

SUBSEÇÃO III DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Art. 62 - A aposentadoria voluntária consiste numa renda mensal vitalícia, sendo:

I - de valor igual ao salário de benefício:

- a) para o segurado que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e com sessenta anos de idade, se homem, ou 30 (trinta) anos de contribuição e com cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;
- b) para os segurados que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério que completar 30 (trinta) anos de contribuição e com cinquenta e cinco anos de idade, se professor ou 25 (vinte e cinco) anos de contribuição e



com cinquenta anos, se professora.

II - de valor proporcional ao tempo de serviço, aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher;

Art. 63 - A aposentadoria voluntária é devida a contar da data indicada no respectivo ato concessivo.

Art. 64 - Entende-se como de efetivo exercício em funções de magistério:

§ 1º - A atividade exercida pelo professor em estabelecimento regular de ensino de 1º e 2º graus, bem como em cursos de formação profissional, nas seguintes condições:

I - como docentes, a qualquer título, no ensino fundamental e médio, exclusivamente em sala de aula;

§ 2º - A comprovação da condição de professor far-se-á através:

I - de habilitação específica de magistério com comprovação do respectivo diploma registrado nos órgãos competentes federais e estaduais;

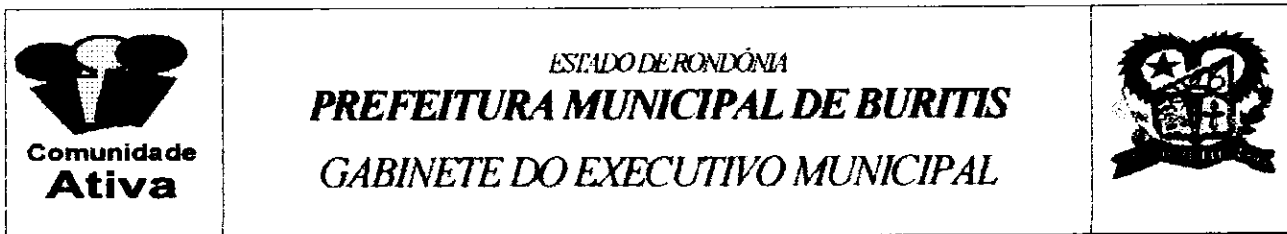
II - de qualquer outro documento que comprove a habilitação para o exercício do magistério, na forma da legislação federal.

Art. 65 - A prova de tempo de serviço é feita através de documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término.

Art. 66 - Servem para a prova prevista no artigo anterior, certidões fornecidas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS ou por órgão público Federal, Estadual, Municipal ou Distrito Federal.

SEÇÃO II DA PENSÃO POR MORTE

Art. 67 - Por morte do segurado seus beneficiários terão direito a Pensão



Mensal, sob o título de Pensão por Morte, calculada na forma do artigo 68 e seus parágrafos, devida a partir da data do óbito.

§ 1º - Com base no valor da Pensão por Morte do mês de dezembro de cada ano, será paga aos pensionistas, nesse mesmo mês, uma 13ª. (décima terceira) pensão.

§ 2º - A gratificação a que se refere o parágrafo anterior terá, no primeiro ano da concessão o seu valor proporcional ao número de meses contados da data do direito a percepção da primeira parcela da pensão mensal, até o mês de dezembro.

Art. 68 - O valor base de cálculo da Pensão por Morte corresponderá à totalidade do Salário de Benefício do servidor na data do seu falecimento, sendo revisto na mesma proporção e na mesma data, sempre que ocorrerem modificações nas vantagens dos servidores da mesma categoria funcional, inclusive em decorrência de transformações ou reclassificações de cargos ou funções.

§ 1º - As parcelas que integrarão, na época o Salário de Benefício, serão aquelas que comprovam a totalidade de vencimentos ou proventos na data do óbito.

§ 2º - O valor da Pensão por Morte será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento.

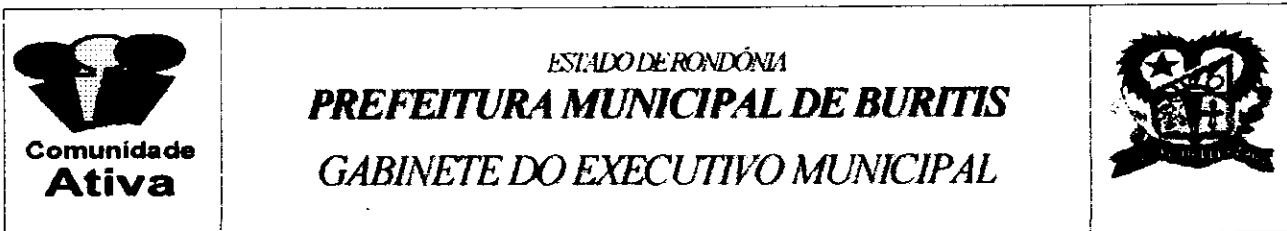
§ 3º - O total do benefício por morte será rateado entre os dependentes do servidor falecido, na forma do artigo 69 e seus incisos.

§ 4º - Para os efeitos de cálculos e pagamentos da Pensão por Morte, serão considerados apenas os dependentes habilitados, independentemente da existência de outros que não hajam comparecido ao processo de habilitação.

§ 5º - A habilitação do dependente, qualifica-o como pensionista.

§ 6º - Encerrado o processo de habilitação com a concessão da Pensão por Morte aos dependentes habilitados, qualquer inclusão ulterior somente produzirá efeitos a partir da data em que for requerida.

Art. 69 - A existência de dependente de qualquer das classes elencadas nos incisos deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. Por morte



do segurado a pensão será deferida aos beneficiários, da seguinte forma:

- I - cônjuge e filhos: metade ao cônjuge e a outra metade aos filhos, em partes iguais;
- II - só filhos: a totalidade, em partes iguais;
- III - só cônjuge: a totalidade;
- IV - só companheira ou companheiro com união estável: a totalidade;
- V - companheira ou companheiro e filhos: metade à companheira ou companheiro e a outra metade aos filhos, em partes iguais;
- VI - cônjuge ou ex-cônjuge beneficiário de alimentos e companheiro ou companheira: em partes iguais;
- VII - cônjuge ou ex-cônjuge beneficiário de alimentos, companheira ou companheiro e filhos: metade ao cônjuge ou ex-cônjuge, e companheira e companheiro, em partes iguais, e a outra metade aos filhos, em partes iguais;
- VIII - só pais ou padrastos: a ambos em partes iguais; no caso de existir só um deles, a totalidade;
- IX - só irmãos: a totalidade, em partes iguais;
- X - só menor sob guarda ou tutela: a totalidade;

Parágrafo único - Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como identidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

Art. 70 - A condição legal de beneficiário, para efeitos de percepção da Pensão por Morte, será verificada na data do óbito do segurado.

§ 1º - A incapacidade, a invalidez ou alteração de condições supervenientes à morte do segurado não darão origem a qualquer direito à pensão.

§ 2º - A cobertura, para o benefício da pensão, se dará a partir do dia do efetivo exercício do funcionário.

Art. 71 - O direito a habilitação ao benefício da Pensão por Morte não está sujeita a prescrição ou a decadência, prescrevendo, todavia, as prestações respectivas não reclamadas no prazo de 05 (cinco) anos, a contar da data em que forem devidas.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS
GABINETE DO EXECUTIVO MUNICIPAL



Art. 72 - Extingue-se a Pensão por Morte quando o último beneficiário que a ela fizer jus perder essa condição, por uma das causas indicadas no artigo 41.

Parágrafo Único - A decadência da qualidade de beneficiário de Pensão por Morte importa na reversão da respectiva quota parte para os demais beneficiários remanescentes.

SEÇÃO III DO AUXÍLIO DOENÇA

Art. 73 - O auxílio doença será devido ao segurado ativo que, ficar incapacitado para a sua atividade funcional, qualquer que seja a morbidade, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, pago a contar do 16º (décimo sexto) dia da incapacitação, inclusive, e enquanto permanecer nessa condição.

§ 1º - Não será devido auxílio doença ao segurado que se filiar a entidade já portador de doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobreviver por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

§ 2º - A concessão do auxílio doença depende da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico pericial através de profissionais credenciados pelo Instituto.

§ 3º - O segurado em gozo de auxílio doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para readaptação e exercício de uma atividade funcional compatível, na forma da lei, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade, ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez.

§ 4º - Não será devido auxílio doença à segurada que se encontrar em Licença Gestante.

Art. 74 - O auxílio doença do segurado que exercer mais de uma atividade no município será devido mesmo no caso de incapacidade apenas para o exercício de uma delas, devendo a perícia médica ser conhecedora das demais atividades.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, o auxílio doença será